



112

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de Lei nº 101/2001
Em 28 de agosto de 2001
Autor Antonio Pereira Barbosa

EMENTA: Autoriza o estacionamento em frente às farmácias, drogarias clínicas e hospitais por tempo limitado e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão Justiça e redação
para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal, 29 de 08 de 2001
João Antônio Presidente
Domèn Secretário

Aprovado em sessão de 13 de 12
de 2001 em 1ª. votação.

Domèn S. S. Câmara Municipal Presidente
João Antônio Secretário

Aprovado em sessão de 13 de 12
de 2001 em 2ª. votação.

Domèn S. S. Câmara Municipal Presidente
João Antônio Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de _____ de _____
de 19 _____



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
“Casa de Félix Araújo”
Comissão De Justiça E Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 1001/2001

AUTORIA: Antônio Pereira Barbosa

I - RELATÓRIO

Encaminhado pelo órgão competente, recebemos para emitir o competente parecer acerca de sua legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 101-2001, de autoria do Sr. Antônio Pereira Barbosa - Vereador da 13ª Legislatura da “Casa de Félix Araújo”, o qual autoriza ao P. Executivo a criação de estacionamento exclusivo temporário em frente às farmácias, drogarias, clínicas, hospitais e demais estabelecimentos de atendimento à Saúde, pelo que reúne-se esta Comissão de Justiça e Redação para análise da legalidade/constitucionalidade da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao editar o vigente Código Nacional de Trânsito, a União especificou as suas atribuições bem como dos Estados-membros e Municípios da Federação, considerando-se tal prerrogativa, as áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas vias terrestres abertas à circulação, serão estabelecidas pela autoridade com jurisdição sobre as correspondentes vias públicas, conforme preceitua a Res. 592/82 do Conselho Nacional de Trânsito,



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
“Casa de Félix Araújo”
Comissão De Justiça E Redação

logo, de conformidade com tal assertiva cabe ao Município através do Poder Executivo a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local – Art. 30, I, CF/88.

Busca a propositura em questão regulamentar áreas de estacionamento temporário em frente a farmácias, drogarias, hospitais, clínicas e estabelecimentos de atendimento à saúde em caráter de urgência e emergência.

O Município de pleno direito detém competência legislativa para organizar os serviços de trânsito e tráfego em seu território, inobstante, para a concretização de fato dos estacionamentos requeridos pela r. propositura necessário se faz a presença do P. Executivo Municipal como autor da propositura, vez que a autoridade com jurisdição sobre as vias públicas municipais é aquela que representa o P. Executivo Municipal.

Inobstante por tratar-se a propositura em questão de lei autorizativa em área de competência do P. Executivo é preciso que se entenda que a mesma não é dotada de imperatividade, portanto, nem de longe, obriga o Executivo a implementá-la. Ressalta-se que a mesma tramitará no Parlamento, considerando-se tão somente o princípio constitucional de independência e harmonia entre os poderes, em assim sendo, o Legislativo ao deliberar a matéria em questão apenas desperta a atenção do Executivo para prática de um ato que é de sua competência não podendo em hipótese alguma obrigá-lo.

Considerando-se as razões aqui expostas, opina esta Relatoria pela tramitação da matéria tão somente a título de medida indicativa para a administração municipal, ou seja, a título de



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
“Casa de Félix Araújo”
Comissão De Justiça E Redação

adjuvandi causa, posto que para a concretização do requerido necessário se faz a presença do P. Executivo Municipal como autor da propositura.

É o parecer do Relator.

III – VOTO DA COMISSÃO

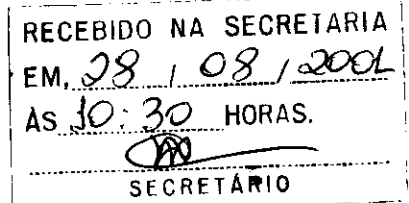
Observando-se primordialmente o procedimento preconizado para a matéria em questão, conjugando do voto da Relatoria, opinamos pelo deferimento da propositura a título de MEDIDA INDICATIVA conforme as razões expostas no voto do Relator.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “Deputado Petrônio Figueiredo”, em 21 de Setembro de 2001.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)



PROJETO DE LEI Nº 101 Em 28 de Agosto de 2001.

Autoriza o estacionamento em frente às farmácias, drogarias, clínicas e hospitais por tempo limitado e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado, nos termos estabelecidos nesta lei, o estacionamento exclusivamente temporário em frente a farmácias, drogarias, hospitais, clínicas e estabelecimentos de atendimento à Saúde em caráter de urgência e emergência.

§ 1º - Os estacionamentos temporários, serão instalados, de forma que tenham preferência na proximidade dos portões de urgência e emergência.

§ 2º - O tempo máximo de duração para hospitais e clínicas será de quinze minutos.

Art. 2º - Será reservada uma vaga para cada uma das farmácias e drogarias que tenham atuação no âmbito do município de Campina Grande.

§ 1º - Nesses locais fica limitado a duração máxima de dez minutos das 06:00 às 20:00 h e vinte minutos a partir das 20:00 h.

§ 2º - Para os estabelecimentos que estiverem localizados em esquinas, será respeitada a distância mínima de 5 metros da esquina.

§ 3º - Os casos omissos serão resolvidos através da determinação da STTP, Superintendência de Transporte Públicos, através de justificativa documental.

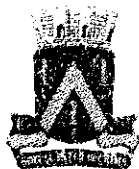
Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da STTP poderá firmar parcerias com os proprietários de hospitais, clínicas, farmácias e drogarias, no sentido de modificar estruturas necessárias para o cumprimento da presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 28 de Agosto de 2001.


ANTONIO PEREIRA BARBOSA
VEREADOR - PT



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O Projeto que submeto a análise do plenário dispõe sobre o estacionamento permitido em frente às farmácias, drogarias, clínicas e hospitais por tempo limitado.

ESTANDO CIENTE das grandes dificuldades que a STTP, Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos vem enfrentando, no sentido de organizar o trânsito de Campina Grande, oferecendo maior qualidade de vida aos seus cidadãos;

CONSIDERANDO que, conforme inúmeros casos verificados, através das solicitações da população, percebemos que nos estabelecimentos referidos no projeto, faz-se necessário uma permissão temporária de estacionamento;

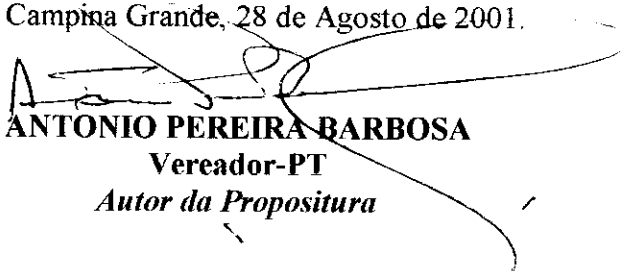
ENTENDENDO que por diversas vezes, conflitos entre os Agentes Municipais de Trânsito e condutores de veículos poderiam ser evitados, se tal medida já tivesse sido efetivada de forma organizada e coerente;

VERIFICANDO que nos casos de socorro à vítimas ou compra urgente de medicamentos, o condutor necessita de uma tolerância maior, evitando as multas indesejadas;

CONSIDERANDO principalmente que, a aprovação deste projeto beneficiará todos aqueles que dispõem de veículos, e que por via das circunstâncias poderão socorrer ao seu próximo;

ENFIM, o projeto além de ampliar o acesso dos clientes às farmácias, drogarias, clínicas e hospitais, estreitará o relacionamento entre os condutores de veículos e Agentes Municipais de Trânsito, aumentando a harmonia no trânsito campinense;

Campina Grande, 28 de Agosto de 2001.


ANTONIO PEREIRA BARBOSA
Vereador-PT
Autor da Propositura